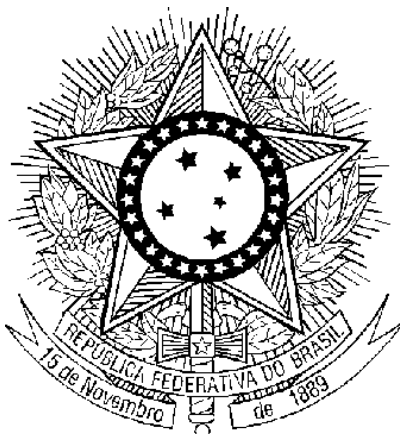


**AVULSO NÃO
PUBLICADO**

**Rejeição na
Comissão de
Mérito**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 162-A, DE 2007

(Do Sr. Fábio Souto)

Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 para incluir a Informática como disciplina obrigatória nos currículos do Ensino Médio; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. ARIOSTO HOLANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26.....
.....

§ 6º Incluirá, na parte diversificada do currículo do ensino médio, a informática como disciplina obrigatória.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, estabelecidos pelo Ministério da Educação, a “informática é mais do que um conjunto de micros, é uma realidade que nos cerca em quase todos os ambientes em que estamos, independentemente da região”.

O computador, a rede mundial e toda a linguagem própria desse ambiente fincou raízes no cotidiano da vida privada e no mundo do trabalho. A evolução foi rápida, passamos da discussão sobre o domínio da máquina e pela reserva de mercado para a área de microinformática, encerrada em 1989, para o computador pessoal, para a internet, o dinheiro virtual, as novas mídias... numa evolução que não cessa e segue muito mais célere que as mudanças no nosso ensino.

Hoje, é corriqueiro dizer que operar um computador virou condição de empregabilidade, considerando que a informática está presente do comércio de bens e serviços até em funções de maior complexidade, como cirurgias médicas e construção de edificações. Mas não apenas este fator justifica dar aos nossos jovens alunos a possibilidade de acessar, conhecer e dominar essa tecnologia. É também para espantar o estigma da exclusão digital.

Cabe ao Estado - e à família - promover uma educação que vise

ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim diz o artigo 205 da Constituição Federal. Cabe à escola contextualizar o ensino, aproximá-lo da vida real.

Já convivemos, em nossa sociedade, com uma clivagem entre aqueles que têm e os que não têm conhecimento do uso de computadores e, portanto, das competências necessárias para acessar um vasto contingente de informações. E, mais importante, com a competência de analisar e selecionar o que é relevante. Esta compreensão vai além da informática como simples ferramenta pedagógica como muitos insistem em encará-la.

Face ao exposto, convido os nobres pares a apoiar a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2007.

Deputado FÁBIO SOUTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

** § 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

II - maior de trinta anos de idade;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003.*

V - (VETADO)

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003, porém sofreu veto presidencial.*

VI - que tenha prole.

** Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.793, de 01/12/2003 .*

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares, torna-se obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003 .*

§ 1º O conteúdo programático a que se refere o *caput* deste artigo incluirá o estudo da História da África e dos Africanos, a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

§ 2º Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-Brasileira serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Educação Artística e de Literatura e História Brasileiras.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003 .*

§ 3º (VETADO)

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.639, de 09/01/2003.*

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu Autor alterar o art. 26 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a informática como disciplina obrigatória na parte diversificada do currículo do ensino médio.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida de que a inclusão digital constitui imperativo dos tempos atuais. O desenvolvimento tecnológico, cada vez mais acelerado, as novas formas de acesso ao saber e de comunicação por meio eletrônico determinam que o pleno exercício da cidadania contemporânea suponha o domínio de procedimentos básicos para manuseio dos meios computacionais e equipamentos similares.

E isto, com certeza, deve ser acompanhado por uma progressiva modernização tecnológica dos sistemas de ensino, dotando as escolas de computadores, acesso à internet e outros recursos que permitam essa indispensável inserção tecnológica. Para tanto, são fundamentais programas de governo que aloquem as verbas necessárias, distribuam os equipamentos e os *softwares* e forneçam o adequado treinamento para sua efetiva utilização educacional.

Medida de natureza completamente diversa, contudo, é a alteração do currículo escolar, para inclusão de uma disciplina denominada Informática. Na verdade, é indispensável que os meios eletrônicos, como tal, estejam disponíveis e sejam utilizados em todos os componentes curriculares. E isto obviamente supõe a qualificação de professores e estudantes para seu uso.

Mas não parece necessária a criação de uma disciplina específica. Por sinal, a questão da composição curricular da educação básica, por sábia decisão do Poder Legislativo, está tratada na legislação de forma adequadamente prudente: são fixados apenas os conteúdos básicos gerais, deixando aos órgãos técnicos específicos, seja em nível federal, como o Conselho Nacional de Educação, como no nível de cada sistema de ensino, o seu

detalhamento. Com base nesse argumento, entre outros também relevantes, uma proposição similar, introduzindo este e outros componentes curriculares, foi recentemente rejeitada por esta Comissão (projeto de lei nº 5.072, de 2005). Outra recebeu também parecer pela rejeição (projeto de lei nº 3.790, de 2004), ainda que este último não tenha sido objeto de votação conclusiva.

Cabe destacar que a Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, de 2001, desta Comissão, orienta exatamente no sentido de que, uma vez definidas as diretrizes gerais e os conteúdos básicos na Lei nº 9.394, de 1996, a questão da composição curricular fique no âmbito dos sistemas de ensino e dos respectivos órgãos competentes.

Finalmente, o projeto propõe inadequadamente a inserção de componente nacionalmente obrigatório na parte diversificada do currículo. Nos termos do próprio art. 26, que a proposição pretende alterar, a parte diversificada destina-se a complementar a base nacional comum, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A parte diversificada, portanto, destina-se à variedade e não à inclusão de disciplinas comuns e obrigatórias.

Por tais razões, voto pela rejeição do projeto de lei nº 162, de 2007.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2007.

Deputado ARIOSTO HOLANDA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 162/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Ariosto Holanda, contra o voto do Deputado Lobbe Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gastão Vieira, Presidente; Maria do Rosário e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Clodovil Hernandez, Clóvis Fecury, Fátima Bezerra, Ivan Valente, João Matos, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Nilmar Ruiz, Professor Ruy Pauletti, Professor Setimo, Professora Raquel Teixeira, Rogério Marinho, Severiano Alves, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Eliene Lima, Flávio Bezerra, João Oliveira, Jorginho Maluly e Mauro Benevides.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
